



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 06/09/2000
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

149

Processo : 10640.001265/96-41
Acórdão : 203-05.924

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 108.100
Recorrente : ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

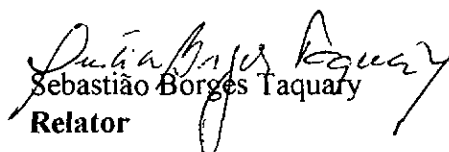
PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO.
Matéria examinada e julgada pelo Poder Judiciário. Recurso Voluntário que, por isso, perdeu seu objeto, no âmbito administrativo. **Não se conhece do recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001265/96-41
Acórdão : 203-05,924
Recurso : 108.100
Recorrente : ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 07.08.96 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70 contra a empresa ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA., dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, mais juros, correção monetária e multa de 100%, no total de R\$ 75.671,45, por fatos geradores ocorridos de 31 de julho de 1995 a 10 de agosto de 1995.

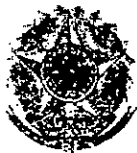
Defendendo-se a autuada apresentou a Impugnação de fls. 74/76, postulando o cancelamento do auto de infração, aos argumentos de que, no caso, em 13 de agosto de 1995, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, para não recolher a COFINS, enquanto estiver compensando seus créditos decorrentes do FINSOCIAL, com base no art. 66, da Lei nº 8.383/91.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 85/87, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para reduzir a multa de 100% para 75%, e manteve, no mais, a exigência, aos fundamentos assim ementados (fls. 85); *verbis*:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
 - PIS
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
 -CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

. **CONSTITUIÇÃO** – O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo, dentre outros, não efetuar ou efetuar com insuficiência o recolhimento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.
Lançamento procedente”.

Com guarda do prazo legal (fls. 90v), veio o Recurso Voluntário de fls. 91/97, postulando seja declarada a extinção do crédito tributário aqui em exigência, aos argumentos de que há decisão judicial favorável à recorrente, inclusive, deferindo a compensação na conformidade do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Essa decisão judicial foi proferida pela 14ª Vara Federal, em Belo Horizonte, no Processo nº 95-20012-0/N, e se acha acostada aos autos do Processo nº 108.099 (fls. 107), entre as mesmas partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001265/96-41
Acórdão : 203-05.924

O Recurso Voluntário foi recebido por força de decisão judicial, proferida pela Vara Federal, única, em Juiz de Fora - MG, de 05.06.98, que entendeu inconstitucional e ilegal a exigência do depósito prévio de, no mínimo, 30%, previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (MP nº 1.621-33, de 13.03.98), por negar vigência aos incisos LIV e LV da CF de 1988 (fls. 109/110).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001265/96-41
Acórdão : 203-05.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se de recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

Preliminarmente, verifico que a matéria tratada na presente lide fiscal administrativa foi objeto de decisão, perante a 14ª Vara Federal, em Belo Horizonte - MG, e, por isso o recurso voluntário, ora em exame neste Colegiado administrativo, perdeu seu objeto, portanto, dele não conheço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY